



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022687-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IGNEZ MIRANDA, MARISOL SALINAS, PAULA REGINA SALINAS LOUREIRO, MARIA DE LOURDES SALINAS JACOB, ROSANGELA SALINAS e VERA APARECIDA SALINAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1022687-52.2024.8.26.0053
Apelante: *Ignéz Miranda e outros*
Apelado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *11ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira*
TJSP (voto nº 25134)

Apelação – Cumprimento de sentença – Prescrição da pretensão executória – Ocorrência – Caso que se amolda à modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 880 do A. STJ – Ausência de causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional – Inteligência da súmula nº 150 do E. STF e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Limites temporais prévia e exaustivamente estabelecidos nos moldes do precedente vinculante – Impossibilidade de relativização ou nova interrupção do prazo de prescrição, sob pena de afronta à segurança jurídica – Inteligência dos arts. 1º e 8º do Decreto nº 20.910/32 – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Ignéz Miranda e outros** nos autos de *cumprimento de sentença* que movem em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando sentença que extinguiu o feito nos termos do **art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil**, reputando prescrita a pretensão executiva objetivada pelos ora apelantes, determinando-se lhe o pagamento das custas e despesas processuais.

Vindicam os apelantes a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição, pois fora validamente interrompido o lustro extintivo nos autos de anterior demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

executória (nº 1065965-79.2019.8.26.0053), apesar de esta ter sido extinta em virtude de insanável ausência de capacidades processual e postulatória.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 174/179).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença decorrente do julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053, no qual a ora executada e o IPESP restaram condenados à complementação e pagamento, com os devidos acréscimos moratórios, do percentual de 100% do valor dos benefícios concedidos a todos os pensionistas de ex-servidores da FEPASA.

Nesse contexto, restou instaurada a presente via executiva, tendo sido qualificado os exequentes, indicados os respectivos sucessores e apresentada a memória de cálculo no valor de R\$ 23.003,75 (fl. 8), pelo que sobreveio o julgado extintivo, reconhecendo ter se operado a prescrição do intento executório, ao argumento de que não devidamente observados os marcos temporais estabelecidos pela legislação à excussão do crédito.

Respeitada a retórica recursal, a sentença combatida não padece de quaisquer reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Inicialmente, é consabido, nos termos da **súmula nº 150 do E. STF**, que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, de sorte que, no caso concreto, o prazo a que se remete o enunciado corresponde a cinco anos, nos termos do **art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32**¹.

Entretanto, imperiosa a análise da controvérsia à luz do julgamento do **Tema nº 880 do A. STJ (REsp 1.336.026/PE)**, no qual submetida à apreciação a questão relacionada ao “*prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público*”, oportunidade na qual firmada a seguinte **tese vinculante**:

"A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF." (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.336.026/PE, Relator Ministro Og Fernandes, j. 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

Malgrado reconhecido pela **Corte Superior** que a demora na apresentação de informes pela administração não obsta a

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

contagem do prazo de prescrição da execução, tem-se que o caso concreto enquadra-se à exata hipótese da modulação dos efeitos do Tema nº 880² do A. STJ, consignada nos seguintes termos:

“Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.” (Acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Postas tais premissas, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença de decisões transitadas em julgado até **17/03/2016** e que dependem do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, é **30/06/2017**.

Pois bem.

Dessume-se dos autos que a sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública transitou em julgado no

² "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

dia **10/08/2012** (fls. 64), portanto, antes do marco temporal fixado no precedente vinculante adrede citado.

A obrigação de fazer oriunda do aludido título judicial, consistente no apostilamento da alíquota integral a ser empregada aos benefícios, restou devidamente cumprida aos **27/01/2017** (publicação no DJE), restando pendente apenas o cumprimento da obrigação de pagar.

E no que diz respeito à necessidade de fornecimento de fichas financeiras pelo executado, verifica-se que na precitada ação civil pública foram fixados parâmetros objetivos para habilitação individual dos interessados.

Destarte, nos termos da precitada modulação dos efeitos do **Tema nº 880 do A. STJ**, considerando que o trânsito em julgado na demanda cognitiva ocorreu antes de **17/03/2016** e o quinquênio prescricional aplicável se conta a partir de **30/06/2017**, a prescrição ocorreria em **30/06/2022**.

Considerando, portanto, que a instauração da via executiva pertinente à obrigação de pagar se deu somente em **05/04/2024**, isto é, quase dois anos após o transcurso do interregno prescricional estabelecido na supracitada modulação de efeitos, tem-se como intempestivo o requerimento formulado pelos exequentes.

Em casos crivados de analogia, o remansoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

entendimento desta **Colenda Seção de Direito Público**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. Cumprimento individual de sentença em ação de procedimento comum, ajuizada por servidores públicos do Estado de São Paulo, em que se declarou o direito dos autores ao recálculo do quinquênio sobre os vencimentos integrais. Prescrição. "Havendo execuções de naturezas diversas, a regra é de que ambas devem ser autonomamente promovidas dentro do prazo prescricional. Excepciona-se apenas a hipótese em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação" (REsp 1.340.444/RS). Discussão sobre a necessidade do fornecimento de informes de rendimentos. Entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.336.026/PE, Tema 880). Modulação dos efeitos da decisão, "a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". Trânsito em julgado em 2015. Cumprimento de sentença da obrigação de fazer proposto em 20/3/2017, e da obrigação de pagar, em 19/9/2023. Ainda que considerada a necessidade da apresentação dos demonstrativos ou fichas financeiras, a prescrição da obrigação de pagar já teria ocorrido em 30/6/2022, considerado o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. Extinção do processo. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3008147-61.2023.8.26.0000, Relator Des. Alves Braga Junior, j. 01/02/2024)

E não se cogita a suposta possibilidade de interrupção do prazo prescricional por intermédio do anterior cumprimento de sentença nº 1065965-79.2019.8.26.0053, pois este,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

conforme registrou-se naquele feito (fls. 245/250 daqueles autos), foi extinto por irregularidade insanável, pelo fato de a petição inicial estar acompanhada de procuração outorgada por pessoa que já havia falecido, portanto, sem personalidade jurídica ou processual, não possuindo o condão de suspender/interromper o prazo prescricional.

Em casos análogos, este Relator já se manifestou pela total invalidade da via executiva em relação a exequentes falecidos, em mais de uma oportunidade, como, exemplificativamente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2193187-36.2023.8.26.0000, em que, confirmando decreto extintivo emanado da origem, reconheceu a ausência de capacidade processual e postulatória do respectivo causídico, senão vejamos:

*“Ab initio, em detrimento de todos os argumentos traçados nas razões recursais, verifica-se que a precitada pessoa natural demandante, de fato, não era hábil a figurar no polo ativo da presente demanda por um simples motivo, qual seja, **o de lhe faltar capacidade processual**. [...] Salienta-se que, na esteira das lições colacionadas, ao desenvolvimento válido e regular do processo devem ser analisados os seus pressupostos de existência e requisitos de validade (dentre eles, a capacidade processual), elementos imprescindíveis à formação da relação jurídica processual, sem os quais restará eivado de nulidade o procedimento instaurado. E, consoante se extrai dos autos, as mencionadas exequentes **faleceram** anteriormente à **propositura** deste feito, ocorrida em **10/06/2020**, de modo que a capacidade da autora para ser parte não mais existia quando a demanda foi ajuizada. Considerando que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (**art. 6º, do CC/02**), a credora em questão não mais ostenta personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade de ser parte e estar em juízo, nos termos do **art. 70, do CPC**, razão pela qual não se faz possível o prosseguimento válido e regular do processo. Ademais, se afigura impertinente o pleito visando a habilitação dos herdeiros nos autos ao prosseguimento do feito, uma vez que a regra a que alude o **art. 687 do CPC** apenas guarda aplicabilidade quando o falecimento de quaisquer das partes ocorrer no curso do processo, ou seja, após a angularização processual, hipótese que não se amolda à retratada nestes autos. Nesta medida, tendo em vista que a falecida exequente já não mais possuía capacidade de ser parte quando da propositura da demanda, inviável se mostra a sua sucessão ou substituição no processo, porquanto impossível suceder ou substituir pessoa inexistente por ocasião da distribuição do feito. E não se olvide que, nos termos do **art. 682, inciso II, do Código Civil**, cessa o mandato pela morte da parte, não detendo o causídico signatário sequer poderes para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ajuizamento do presente cumprimento de sentença em representação da falecida pensionista.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2193187-36.2023.8.26.0000, Relator Des. Souza Meirelles, j. 19/10/2023).

Rememora-se que o **A. STJ** possui o firme entendimento de que “quando a morte do autor é anterior à propositura da demanda de conhecimento [...] impõe-se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, pois a relação processual não se angularizou, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.646.525/SP; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/09/2020).

E, em sendo nula e inexistente a demanda anterior e ressalvado eventual e pretérito entendimento deste Relator em sentido oposto, não há que se cogitar de qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, pois o “máximo aproveitamento dos atos processuais não pode ser utilizado em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.001.745/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/03/2009), em especial, quando se está diante de ato processual inexistente.

A este respeito, oportuno destacar que o instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade jurídica, pois “se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações” (RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 593 – g.n.).

O decisório ora combatido se encontra respaldado na coisa julgada representativa de controvérsia multitudinária, formada sob o império dos princípios da segurança jurídica e da proteção

da confiança, de tal sorte que fora procedida a modulação do entendimento externado pelo **A. STJ no Tema nº 880**, justamente, com a finalidade de resguardar as relações jurídicas com o decurso do tempo, em detrimento da temerária situação que neste recurso se apresenta.

Preservar a exequibilidade da tese firmada na modulação de efeitos do **Tema nº 880**, delimitando os marcos temporais e possibilitando, com precisão, fixar o limite cronológico para a execução das pretensões individuais oriundas do quanto decidido na ação civil pública nº 0019689-66.2003.8.26.0053, tal como na espécie, constitui medida imprescindível.

Caso contrário, estar-se-ia diante de infundáveis interrupções/dilações do prazo para ajuizamento dos cumprimentos de sentença oriundos da famigerada demanda coletiva, apenas para proteger interesses individuais de terceiros que, ainda que lastimavelmente, não foram contemplados financeiramente pela falta de exercício dentro do lapso temporal pertinente.

E, sobre isto, a autorizada doutrina de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR** elucida que “não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá o credor como se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo. Se usar o protesto judicial, por exemplo, não terá eficácia de interrupção o posterior ato de reconhecimento da dívida pelo devedor. Vale dizer, a citação não afetará a prescrição se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação”³.

³ in Prescrição e Decadência, 2 Edição, Rio de Janeiro: Forense: 2021, p. 144.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Relativizar o caso em testilha ao arrepio do marco final estipulado no **Tema nº 880** do **A. STJ**, para, em tese, salvaguardar os interesses individuais dos servidores e eventuais pensionistas beneficiários, não se revela o melhor trilhar.

Nota-se, pois, estar caracterizada a aventada prescrição da pretensão executória em desfavor dos sucessores da credora, pelo que se impõe a confirmação da sentença extintiva, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator